



Número: **0600668-65.2022.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **03/08/2022**

Processo referência: **06006608820226100000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR (REQUERENTE)	
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR) (REQUERENTE)	MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) RAUL GUILHERME SILVA COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - Procuradoria Regional Eleitoral do MA (IMPUGNANTE)	
JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR (IMPUGNADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17922596	12/08/2022 21:22	Impugnação	Impugnação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Ref.: TRE/MA-RCAND-0600668-65.2022.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 77 da LC nº 75/93, vem propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR ("JÚNIOR LOURENÇO")**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo de registro em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de **Deputado Federal** neste estado, pelo Partido Liberal, com o nº **2200**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1. Dos Fatos e do Direito.

O impugnado apresentou pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Liberal, após sua escolha em convenção partidária.

Ocorre que o(a) requerido(a) encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no **art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990**, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

(grifou-se)

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 12/08/2022 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 241436cc.ba604894.d5d4b52f.a1093d7f



Com efeito, JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 6609/2021 - 1ª Câmara), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Miranda do Norte/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE/2010, exercício financeiro de 2010, tendo o órgão competente identificado diversas irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Diante da gravidade das irregularidades cometidas durante a sua administração, houve ainda a condenação ao **pagamento do débito de R\$ 107.000,00**.

A decisão da corte de contas **transitou em julgado em 16/02/2022**.

Há de se ressaltar, ainda, que **a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990** (incluído pela LC nº 184/2021), pois o(a) requerido(a) teve as **contas julgadas irregulares com imputação de débito**, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE:

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019)

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE (caso oriundo do Maranhão):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...] 2. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais para o

Página 2 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 12/08/2022 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 241436cc.ba604894.d5c4b52f.a1093d7f



Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex–Prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas. 3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam–se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes. 4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceira etc.). Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, com imputação de débito de R\$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R\$ 21.451,04. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 060083961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018)

(grifou-se)

Com efeito, os recursos do FNDE não são oriundos da municipalidade, daí porque a competência para julgamento das contas escapa à Câmara Municipal.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade, o que perfaz a exigência de *decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo.*

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de **irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**.

Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

Ao deixar de prestar contas o impugnado infringiu o art. 70, p.º, da Constituição Federal, bem como o VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sendo suas contas julgadas irregulares com imputação de débito, nos seguintes termos lançados no Acórdão nº 6609/2021 - 1ª Câmara:

“Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, ex-Prefeito de Miranda do Norte/MA (gestões 2009/2012 e 2013/2016), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE-PDE/2010) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2015), tendo o prazo final das aludidas prestações de contas expirado em 28/2/2011 e 28/2/2016, sem que as mesmas tivessem sido enviadas.

(...)

46. Informou também, relativamente ao PDDE/PDE-Escola/2010, 'que não



há documentos adicionais a serem encaminhados, permanecendo na situação de TCE, instaurada por omissão no dever de prestar contas', situação essa que permanece a mesma, conforme consulta realizada nesta data, no SIGPC (peças 24-25) .

49. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. José Lourenço Bomfim Júnior seja condenado ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

b) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF XXX.471.283-XX) , condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE-PDE) , no exercício de 2010, recebidos pelas Unidades Executoras (UEx) vinculadas àquele município (escolas Ely Bezerra Ribeiro, Benedita Oliveira Saraiva e Santa Cruz) : **VALOR ORIGINAL (R\$) 107.000,00 DATA DA OCORRÊNCIA 30/12/2009**

c) aplicar ao Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF XXX.471.283-XX) a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento; (grifou-se)

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela **irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.**

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam *nota de improbidade* (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a **inelegibilidade deve ser imputada àqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.**

Página 4 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 12/08/2022 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 241436cc.ba604894.d5c4b55f.a1093d7f



Nesse contexto, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão na comprovação do cumprimento regular de prestar contas, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa, caracterizado pela presença do dolo genérico:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO. I – Notícia de inelegibilidade. 1. Cabe ao juízo conhecer de ofício eventuais óbices ao deferimento do registro, resguardado o direito de defesa, ante o caráter peculiar do procedimento de registro de candidatura, que lhe impõe o poder/dever de apreciar todos os tópicos que repercutem sobre a elegibilidade do candidato. 2. Não merece reparos o acórdão regional que não conheceu da notícia de inelegibilidade, porquanto intempestiva, porém conheceu de ofício da causa prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 ali noticiada. II – Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 3. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas; b) exercício de cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecorribilidade da decisão; e e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. 4. As contas do candidato, referentes ao convênio firmado com o IBAMA, foram rejeitadas por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais no Convênio nº 01/2000, tendo em vista a não consecução do objetivo do supracitado convênio. 5. **A inércia em prestar contas e a má gestão na aplicação das supracitadas verbas federais, em virtude do desvio de valores com a aquisição de bens impertinentes à consecução do convênio, configuram falhas graves e insanáveis, caracterizadoras de ato de improbidade administrativa.** 6. No que tange à caracterização do ato doloso de improbidade, depreende-se a presença do dolo genérico do agravante diante da não comprovação relativa à aplicação dos recursos federais a ele confiados, além do não cumprimento com sua obrigação constitucional de prestar contas, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública. 7. Conforme já assentado em precedente desta Corte, **"a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa"** (AgR-REspe nº 431-53/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2017). III – Conclusão. 8. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060101151, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2018) IMPORTANTE demonstrar esse juízo de insanabilidade, ou seja, fazer vínculo dos fatos que levaram à desaprovação das contas e os critérios apontados pelo TSE – vide, exemplificativamente, julgado na página seguinte AgRgREspe 482/RS] (grifou-se)

Página 5 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 12/08/2022 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 241436cc.ba604894.d5d4b52f.a1093d7f



JOSÉ JAIRO GOMES observa que:

o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço.

(DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179)

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Dos Pedidos.



O Ministério Público Eleitoral requer:

1. seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
2. a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
3. após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

São Luís, *na data da assinatura digital*.

HILTON MELO

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 12/08/2022 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 241436cc.ba604894.d5d4b52f.a1093d7f

Página 7 de 7

